



# JORNAL OFICIAL

## DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Criado pela LEI Nº 95/60, de 11/10/1990

São José do Bonfim, 22 de julho de 2019

Tiragem desta edição: 50 exemplares

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
PODERES CONSTITUÍDOS**

Rosalba Gomes da Nóbrega: Prefeita  
George Trindade de Souto: Vice-Prefeito  
Rogério Perônico Bezerra: Presidente da Câmara Municipal

### ATOS DO PODER EXECUTIVO



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM**

**LEI Nº 612/2019**

**De 28 de Junho de 2019**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2020, e da outras providencias.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA.**

**Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º inciso II ADCT, da Constituição Federal de 1988, e em consonância com a Lei Complementar Nacional 101/200.

**CAPÍTULO I  
Disposições Preliminares**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal, com observâncias dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Lei nº 4.320 de 17/03/1964 e Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 às diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município para exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I- As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II- A estrutura e organização dos orçamentos;
- III- As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV- As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- V- As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI- As disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- VII- Das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

- VIII. Sistema de cooperação mútua para garantir a segurança pública no município de São José do Bonfim- PB (custeio de despesas de delegacias e policiais civis sem haver repasse de recursos financeiro por parte do tesouro do estado).
- IX. Apoio a projetos culturais (promoção das festividades comemorativas, carnaval, regionais, folclóricas, padroeiras inaugurações emancipação política da cidade e outros).
- X. As disposições finais.
- XI. Manutenção da agricultura familiar.
- XII. Corte de terra para os produtores rurais.
- XIII. Aluguel de tratores e implementos agrícolas.
- XIV. Programação anual de saúde § 2º, art. 36 da LC 141/12;
- XV. Promover políticas públicas voltadas aos programas sociais;
- XVI. Incentivar a cultura municipal;
- XVII. As despesas com pagamento de INSS, FGTS, ENERGISA, PASEP e execução de sentenças judiciais constarão da programação de cada órgão da administração, em dotação orçamentária específica.
- XVIII. Elaborar plano municipal de resíduos sólidos;
- XIX. Modernização da câmara
- XX. Ampliação da estrutura física do prédio da câmara
- XXI. Atividades de manutenção do Poder Legislativo Municipal
- XXII. Aquisição de equipamento para o Poder legislativo
- XXIII. Metas para execução da política de resíduos sólidos
- XXIV. Programa do FNDE, PNATE, PNAE, BRASIL CARINHOSO, QSE e PDDE.
- XXV. Programas do SUS
- XXVI. Critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recurso do orçamento.
- XXVII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.
- XXVIII. Das diretrizes para a execução e limitação do orçamento e suas alterações.
- XXIX. Da estrutura e organização do orçamento anual.
- XXX. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 2º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá: as receitas e as despesas da administração direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de anualidade, universalidade, unidade, exclusividade, publicidade e equilíbrio.

I. O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, baseado na execução orçamentária do exercício de 2018.

Para os efeitos desta Lei entende-se por:

**Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

**Sub função:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

**Programa:** um instrumento de organização da ação governamental que visa a concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual

**Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

**Operação Especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em metas específicas, com localização física ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a sub função a que se vincula.

## CAPITULO II

### Da Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 3º. A elaboração da proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhando ao Poder Legislativo, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, e art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320, de 17/03/1964 e será composto de:

- I. Texto da Lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados
- III. Anexo do orçamento fiscal, e da seguridade social discriminando a receita e a despesa na forma definida em Lei;
- IV. A Lei Orçamentária Anual que apresentará conjuntamente a programação do orçamento no qual a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação e indicando:
  - Despesa a que se refere, obedecendo no mínimo a seguinte classificação:
    - a) DESPESAS CORRENTES
      - Pessoal e Encargos Sociais
      - Juros e Encargos da Dívida
      - Outras Despesas Correntes
    - b) DESPESAS DE CAPITAL
      - Investimentos
      - Inversões Financeiras
      - Amortização da Dívida
      - Outras Despesas de Capital

Classificação por função, programa, subprograma, projeto e atividade:

A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo corresponde ao agrupamento de elementos de despesas

- V. Programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, com prioridade à educação infantil e ao ensino fundamental;
- VI. Recursos destinados a capacitação do magistério e de seus servidores do quadro geral;
- VII. Recursos destinados a gestão ambiental;
- VIII. Recursos destinados a assistência social, através de doações, ajudas para tratamento de saúde, medicamentos, cestas básicas, material para reforma de casas populares e outros necessários a atender exclusivamente às famílias comprovadamente carentes do município, ficando sujeitos a lei específica

- IX. Recursos para contribuição ao Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;
- X. A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2019 e a estimativa para 2020;
- XI. A Lei Orçamentária observará o disposto no art. 7º, I da Lei 4.320/64 e art. 167, § 8º da Constituição Federal, autorizará para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da previsão orçamentária;
- XII. Da aplicação dos recursos reservados a saúde de que trata a Emenda Constitucional 29;
- XIII. Da aplicação dos recursos reservados ao poder Legislativo de que trata a Emenda Constitucional nº 25/2000, observando as disposições do Art. 29-A, e emenda constitucional de nº 58 de 23 /09/2009, no seu art. 2º inciso I.
- XIV. O Poder Legislativo terá como limite para o total das despesas, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências prevista no parágrafo 5º do artigo 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior
- XV. A proposta orçamentaria da Câmara Municipal, observando as disposições do art. 29 A da constituição Federal com a redação que ele foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, observando ainda o que dispõe a EC nº 58/2009 de 23 de setembro.

Art. 5º. As receitas serão estimadas, observando-se as normas técnicas legais considerando-se os efeitos da variação do índice de preços do crescimento econômico ou outro fator relevante.

§1º- O Município efetuará atualização no Código Tributário Municipal com vistas a prever a expansão fiscal atendendo a situação econômica do contribuinte e justa tributação.

§2º- Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

- I- Atualização dos cadastros imobiliários e mobiliários;
- II- Revisão e atualização da planta de valores imobiliários;
- III- Estruturação do sistema controle, inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa municipal.
- IV- O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da contribuição de melhorias quando for o caso;
- V- Elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, inclusive atualização da planta cadastral;
- VI- Atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.
- VII- A Lei Municipal, que concede o amplie de incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal de nº 101/2000.
- VIII- Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificadas a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas de seus dispositivos.

§3º- As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 6º. O Poder Executivo colocará á disposição da Câmara Municipal, até o dia 30 de Agosto de 2019, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2020, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/00.

Art. 7º. As prioridades para as despesas de capital no exercício financeiro de 2020 serão as estabelecidas na coluna 2020 no Plano Plurianual, anexo a esta Lei.

Art. 8º. Na prorrogação de investimentos em obras, os projetos já iniciados e as despesas de conservação do patrimônio terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 9º. Os recursos para investimentos em obra, equipamento e material permanente dos diversos Órgãos que compõem os Poderes Executivo e Legislativo serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes.

Art. 10. As dotações orçamentárias consignadas da Lei Orgânica para subvenções sociais e auxílios para despesa de capital serão destinadas a entidades sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, observadas as exigências da legislação em vigor.

"Parágrafo Único". As Transferências mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e a assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

Art. 11º. As despesas com pessoal ativo e inativo, encargos previdenciários não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas.

Parágrafo primeiro – O limite citado no "caput" deste artigo será desmembrado da seguinte forma:

- I. 54% para o Executivo;
- II. 6% para o Legislativo;

Parágrafo segundo – Considera-se despesa com pessoal para fins previstos neste artigo:

- I- Remuneração dos agentes políticos;
- II- Vencimentos e vantagens fixas dos servidores;
- III- Despesas variáveis;
- IV- Obrigações patronais;
- V- Inativos.
- VI- Contratação por tempo determinado.

O Poder Executivo, no caso que a despesa com pessoal ultrapasse o percentual pré-estabelecido neste artigo reduzirá de conformidade a compatibiliza-la com o estabelecido neste artigo e Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

Será receita corrente do município, o produto de arrecadação de receita tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no artigo 158 da Constituição Federal.

É vedada a inclusão de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 12º. Ficam os poderes do município autorizados a consignarem recursos necessários para atender as despesas que decorrem da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, da criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como, da admissão de pessoal, a qualquer título, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13º. As dotações correspondentes as despesas de exercícios anteriores, serão consignadas na Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Finanças. "Parágrafo Único". Excetuam-se deste artigo as despesas referentes as áreas de saúde e educação que serão consignadas, descentralizadamente, a seus próprios programas de trabalho.

Art. 14º. A proposta parcial do Poder Legislativo, para fins de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, será enviada a Prefeitura Municipal até o dia 30 de Agosto de 2019, observando as disposições do artigo 29-A, da Constituição Federal com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000. Observando ainda o que dispõe a EC nº 58/2009 de 23 de setembro de 2009, especificamente no seu art. 2º parágrafo I. O repasse para o Poder Legislativo não poderá exceder o limite de 7% (sete por cento), da receita de impostos mais transferências do exercício anterior.

Art. 15º. A Lei Orçamentária Anual conterá, sob a denominação de Reserva de Contingência, dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, com recursos da receita corrente líquida, utilizável para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e ventos fiscais imprevistos, num percentual de até 3% (três por cento).

Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição no Projeto de Lei Orçamentário Anual, ficarem sem programação, serão incorporados a reserva de contingência, para os efeitos do disposto no caput deste artigo.

Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei Orçamentária.

Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos a vida, a saúde ou a segurança da população

Art. 16º. Caberá a Secretaria de Finanças do Município a coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata a presente Lei.

"Parágrafo Único". A Secretaria Municipal de Finanças providenciará o calendário das atividades de elaboração do Orçamento Municipal, devendo incluir reuniões com o Prefeito e seus auxiliares.

Art. 17º. A Proposta Orçamentária para o exercício de 2020, será remetida ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de Outubro do corrente ano e será devolvida para sanção do Prefeito até 20 de Dezembro de 2019, e o executivo publicará até 31 de dezembro de 2019.

Os recursos em decorrência de veto, emenda por rejeição no Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem programação, serão incorporados a reserva de contingência, para os efeitos do disposto no caput deste artigo.

O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de convênios firmados com entidades governamentais.

### CAPÍTULO III Da Execução Orçamentária

Art. 18º. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 20 de Dezembro de 2019, fica autorizada até a sua sanção a execução da prorrogação dele constante à razão de 1/2 (um doze avos) ao mês.

Art. 19º. Para atender o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I- Estabelecer, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- II- Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- III- Desdobrar em metas bimestrais as receitas previstas, com especificação das medidas de combate à evasão e com à sonogação, quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa;
- IV- Não poderá conceder renúncia de receitas, salvo o disposto no Art. 14 da LC nº 101 de 04 de Maio de 2000;
- V- Assumir o compromisso de que os restos a pagar incluído no Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial terá como contrapartida às disponibilidades de caixa para este efeito;
- VI- Promover a revisão dos valores do patrimônio municipal a localização de bens tangíveis e intangíveis, a localização e caracterização de bens obsoletos, antieconômicos no acervo do inventário municipal;
- VII- O Plano Plurianual, LDO, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, e ficará a disposição da comunidade.

Art. 20º. Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta não abrangerá as despesas com saúde, educação, coleta de lixo.

Parágrafo único – A limitação de empenho será proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de cada Poder.

Art. 21º. Para os efeitos do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesa irrelevante, aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 22º. Serão alocados recursos para atender as despesas com precatórios que serão incluídos na proposta orçamentária de 2020 com a seguinte especificação:

- a) Número de ação originária;
- b) Número do precatório;
- c) Tipo de causa julgada;
- d) Data da autuação do precatório;
- e) Nome do beneficiário;
- f) Valor do precatório a ser paga.

“Parágrafo Único” – Os recursos para atender o caput deste órgão, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

As despesas com pagamento de INSS, FGTS, ENERGISA, CAGEPA e PASEP, constarão da programação de cada órgão da administração em dotação orçamentária específica.

O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar a política e programa de governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade, exclusividade, publicidade e equilíbrio.

Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E A AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO

Art. 23º - Fica instituído o programa de trabalho anual, que deverá ser elaborado ao orçamento na forma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento.

**Parágrafo Único** – Para cada projeto/atividade constante da Lei orçamentária anual será confeccionado um plano de trabalho de forma a possibilitar o acompanhamento e avaliação dos programas de governo.

Art. 24º - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

E vedado consignar na Lei Orçamentaria crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos enquanto não iniciada a votação no tocante as partes cujo alteração e proposta.

#### CAPÍTULO V

#### DOS CONVÊNIOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 25º - Os órgãos do executivo municipal, através da administração direta ou indireta, ficam autorizados a realizar convênios e similares, no âmbito de sua administração, com a união, os estados, os Municípios e outras entidades oficiais ou mesmo privadas.

#### CAPÍTULO VI

#### Das Disposições Finais

Art. 26º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação (...)

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão.

Art. 27º. O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 2020, através de Lei específica.

“Parágrafo único” – A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de sua máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

Art. 28º – a inclusão na Lei Orçamentaria de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no artigo 62 da Lei Complementar 101/2000.

É vedado consignar na Lei Orçamentaria créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29º. As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais serão através de decretos do Chefe do Poder Executivo, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64;

Art. 30. Integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias anexo de metas fiscais, LRF, art. 4º § 1º, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida municipal em relação a receita corrente líquida, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Art. 31. O anexo de riscos fiscais, art. 4º § 3º da Lei Complementar nº 101, de Maio de 2000.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de São José do Bonfim – PB, em 28 de junho de 2019.**

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA  
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM**

**LEI Nº 613/2019**

**De 28 de junho de 2019**

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de São José do Bonfim, do Estado da Paraíba, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA.**

**Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

## CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais Nutricional (SISAN):

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal;

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Tendo em vista o disposto na presente Lei, ficam revogadas disposições contrárias.

Art. 11. A Prefeita Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José do  
Bonfim - PB, em 28 de junho de 2019.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA  
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM**

LEI Nº 614/2019

De 28 de Junho de 2019

AUTORIZA O REMANEJAMENTO, A TRANSPOSIÇÃO E A TRANSFERÊNCIA DE FONTES DE RECURSOS DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSTANTES DA LEI Nº 604/2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2019, ATÉ O LIMITE DE 25% SUPLEMENTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA.**

**Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica a Prefeita Municipal autorizado a efetuar o remanejamento, transposição e transferência de dotações por anulação de dotação de um órgão para outro, de uma categoria de programação para outra, e ainda de uma fonte de recurso para outro, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de suplementação por anulação de dotação sobre o valor do orçamento do exercício de 2019, conforme Lei Municipal nº 604/2018, e de acordo com o Inciso VI, Art. 167, da Constituição Federal e artigo 66 da Lei 4.320/64.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se como:

**I. Remanejamento:** movimentação de dotações de um órgão para outro decorrente de reformas administrativas ou alteração na estrutura organizacional;

**II. Transposição:** autorização para transferências de saldo de dotações orçamentárias de categoria econômica diferentes bem como de programas diferentes.

**III. Transferências:** autorizações para suplementações orçamentárias dentro da mesma categoria econômica, grupo de natureza da despesa, ou elemento econômico (desdobramento).

Art. 3º - A autorização contida no caput do Art. 1º desta Lei permitirá que o Prefeito Municipal, respeitadas as demais normas constitucionais, possa efetuar:

Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias com a finalidade de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, utilizando como fonte de recursos o previsto no inciso III, do § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos reestruturados;

I. Remanejamento e suplementação de dotações orçamentárias em caso de movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária para outra;

II. Transposição de recursos de uma unidade orçamentária para outra, ou de uma categoria de programação para outra.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José do Bonfim – PB, em 28 de junho de 2019.

ROSALBA GOMES DA NOBREGA MOTA  
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM**

LEI Nº 615/2019

De 28 de Junho de 2019

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM -PB O PRÊMIO DE QUALIDADE E INOVAÇÃO – PMAQ/AB, COM BASE NA PORTARIA GM/MS Nº 1.654/2011, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA – PMAQ-AB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA.**

**Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. A presente Lei regulamenta o incentivo financeiro do Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), denominado componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável.

Art. 2º. O incentivo financeiro instituído por esta lei, será concedido por equipe, aqui denominado "Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB", previsto no Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade – PMAQ e será financiado com repasses do Ministério da Saúde ao Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM -PB /PB, em caso de o mesmo atingir as metas e resultados previstos na Legislação Nacional, especialmente com base na Portaria Nº 1.645, de 2 de outubro de 2015, que dispõe sobre o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), e outras normas regulamentares do Ministério da Saúde.

§ 1º - O PRÊMIO DE QUALIDADE E INOVAÇÃO – PMAQ/AB será concedido aos profissionais e trabalhadores das Equipes de Saúde da Família, constituído de médicos, enfermeiras, dentistas, técnico de enfermagem, técnico de saúde bucal ou ACD, recepcionista do ESF; digitadores; auxiliares de serviços do ESF; Guarda Municipal do ESF; motorista do ESF; Agentes Comunitários de Saúde; NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família em geral; Coordenação de Atenção Básica Municipal; integrantes da Vigilância Sanitária em geral; integrantes da Vigilância em Saúde; Agentes de Combate as Endemias; integrantes da Farmácia Básica; integrantes da Secretaria de Saúde, Marcadores de Consultas e Exames, todos vinculados ao desenvolvimento do Projeto PMAQ-AB no Município e que cumprirem a carga horária estabelecida para cada categoria profissional, por semana.

§ 2º - Caso haja alterações na legislação do programa, e possibilidades de outros serviços de saúde aderir ao PMAQ-AB, fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela regulamentação através de Portaria, estabelecendo critérios para pagamento do Prêmio, em conformidade com a legislação própria em vigor.

§ 3º - Caso não haja o repasse do Ministério da Saúde por inconsistências cadastrais dos profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, o município, automaticamente, suspenderá o pagamento do incentivo, criado por lei, ao servidor com cadastro irregular no CNES.

§ 4º - Considerando o "caput" deste Artigo, fica a Secretaria Municipal de Saúde designada a estabelecer Quadro de Metas para os Agentes Comunitários de Saúde, através de Portaria Interna, regulamentando-o como instrumento de monitoramento e avaliação, ficando a Coordenação Municipal de Atenção Básica responsável por tal avaliação;

§ 5º - O Município fica desobrigado do pagamento do Prêmio, caso o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB do Governo Federal, deixe de existir;

Art. 3º. Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no PMAQ-AB em decorrência do alcance das metas previstas na Portaria Nº 1.645, de 2 de outubro de 2015, que dispõe sobre o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), e outras normas regulamentares do Ministério da Saúde, que incorpora os profissionais reconhecidos como integrantes na Equipe de Saúde da Família regulamentada na Portaria Nº 1.007 de 04 de maio de 2010, e também as regras de classificação da certificação das equipes participantes do Programa, o montante recebido será destinado aos profissionais e trabalhadores vinculados às Equipes de Saúde da Família, constituído de médicos, enfermeiras, dentistas, técnico de enfermagem, técnico de saúde bucal ou ACD, recepcionista do ESF; digitadores; auxiliares de serviços do ESF; Guarda Municipal do ESF; motorista do ESF; Agentes Comunitários de Saúde; NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família em geral; Coordenação de Atenção Básica Municipal; integrantes da Vigilância Sanitária em geral; integrantes da Vigilância em Saúde; Agentes de Combate as Endemias; integrantes da Farmácia Básica; integrantes da Secretaria de Saúde, como Recepcionistas ou Marcadores de Consultas e Exames, vinculados ao desenvolvimento do Projeto PMAQ-AB no Município e a Gestão Municipal para aplicação na forma da lei em ações que visem à melhoria e a qualidade do acesso aos serviços de saúde da Atenção Básica.

Art. 4º. Os recursos destinados ao financiamento do Prêmio instituído nesta Lei, nos termos do artigo 2º, serão aplicados da seguinte forma:

I – **50,00 %** (Cinquenta por cento) serão destinados à Secretaria de Saúde, para aplicação na estruturação, e manutenção da Atenção Básica municipal de saúde, orientado pelas matrizes estratégicas da aplicação da Auto avaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade – AMAQ dessas equipes, em consonância com os resultados da avaliação externa feita pelo Ministério da Saúde

II – **50,00 %** (cinquenta por cento) serão destinados para os profissionais e trabalhadores Equipes de Saúde da Família, constituído de médicos, enfermeiras, dentistas, técnico de enfermagem, técnico de saúde bucal ou ACD, recepcionista do ESF; digitadores; auxiliares de serviços do ESF; Guarda Municipal do ESF; motorista do ESF; Agentes Comunitários de Saúde; NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família em geral; Coordenação de Atenção Básica Municipal; integrantes da Vigilância Sanitária em geral; integrantes da Vigilância em Saúde; Agentes de Combate as Endemias; integrantes da Farmácia Básica; integrantes da Secretaria de Saúde, como Recepcionistas ou Marcadores de Consultas e Exames, vinculados ao desenvolvimento do Projeto PMAQ-AB no Município, na forma de Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB, observando-se, em relação ao montante previsto neste inciso, a divisão apresentada no inciso seguinte.

III – Dos **50%** (cinquenta por cento) destinado aos profissionais e trabalhadores descritos no inciso anterior, haverá uma divisão, onde **47% (quarenta e sete por cento)** serão destinados as Equipes de Saúde da Família, constituído de médicos, enfermeiras, dentistas, técnico de enfermagem, técnico de saúde bucal ou ACD, recepcionista do ESF; digitadores; auxiliares de serviços do ESF; Guarda Municipal do ESF; motorista do ESF; Agentes Comunitários de Saúde;

NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família em geral; Coordenação de Atenção Básica Municipal, distribuídos da seguinte forma:

- a) Equipes de Saúde da Família, constituído de médicos, enfermeiras, dentistas, Profissionais do NASF - Núcleo de Apoio a Saúde da Família em geral, terão direito a receber **31,40%** (trinta e um virgula quatro por cento), dos 47% mencionado no inciso terceiro, valor que será dividido por igual.
- b) Os integrantes técnicos em enfermagem, terão direito a receber **11,50%** (onze virgula cinco por cento), dos 47% mencionado no inciso terceiro, valor que será dividido por igual.
- c) Os integrantes Técnicos em Saúde Bucal – ACD, terão direito a receber **4,60%** (quatro virgula sessenta por cento), dos 47% mencionado no inciso terceiro, valor que será dividido por igual.
- d) Os integrantes do grupo de Agentes Comunitários de Saúde, terão direito a receber **37,8%** (trinta e sete virgula oito por cento), dos 47% mencionado no inciso terceiro, valor que será dividido por igual.
- e) Os integrantes da categoria recepcionistas da ESF (Estratégia de Saúde da Família), terão direito a receber **4%** (quatro por cento), dos 47% mencionado no inciso terceiro, valor que será dividido por igual.
- f) Os integrantes das categorias de Auxiliares de Serviços e Guarda Municipal, que prestam serviços na ESF (Estratégia de Saúde da Família), terão direito a receber **3,20%** (três virgula vinte por cento), dos 47% mencionado no inciso terceiro, valor que será dividido por igual.
- g) Os integrantes da categoria de digitadores, terão direito a receber **4%** (quatro por cento), dos 47% mencionado no inciso terceiro, valor que será dividido por igual.
- h) O(a) Coordenador(a) da Atenção Básica, terá direito a receber **2,50%** (dois virgula cinco por cento), dos 47% mencionado no inciso terceiro.
- i) Os integrantes da categoria de Motorista, que prestam serviços na ESF (Estratégia de Saúde da Família), terão direito a receber **1%** (um por cento), dos 47% mencionado no inciso terceiro, valor que será dividido por igual.

IV – Dos **50%** (cinquenta por cento) destinado aos profissionais e trabalhadores descritos no inciso dois, haverá uma divisão, onde **8% (oito por cento)** serão destinados aos integrantes da Vigilância Sanitária em geral; integrantes da Vigilância em Saúde; Agentes de Combate as Endemias; integrantes da Policlínica; integrantes da Farmácia Básica; integrantes da Secretaria de Saúde, como Médica(o) Veterinário e Recepcionistas ou Marcadores de Consultas e Exames, sendo o valor dividido por igual para a totalidade dos integrantes de todas essas categorias constantes neste inciso.

Art. 5º. O valor do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB, correspondente aos 50% (cinquenta por cento) do valor integral será distribuído em conformidade com os incisos II, III e IV com respectivas alíneas do Art. 4º desta lei, conforme a classificação obtida, por meio da certificação da avaliação externa.

Art. 6º. Os valores correspondentes aos percentuais do Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB serão repassados semestralmente aos servidores do Município que fizerem jus ao prêmio, após publicação do resultado final do PMAQ-AB e repasse financeiro por parte do Ministério da Saúde ao Fundo Municipal da Saúde de SÃO JOSÉ DO BONFIM -PB, com a divisão constante nesta lei.

Art. 7º. Em caso de desistência, transferência para serviços não contemplados com o Prêmio, objeto desta lei, licença sem vencimento, ou não obtenção das metas, seja em qualquer circunstância, o profissional perderá o direito ao Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB, sendo o valor do prêmio revertido para Secretaria Municipal da Saúde para que seja aplicado na estruturação da Atenção Básica Municipal, orientado pelas matrizes estratégicas fruto da aplicação da Auto avaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade – AMAQ, pelas Equipes em consonância com resultados da Avaliação externa.

Art. 8º. A Prefeita Municipal conjuntamente com o Secretário Municipal de Saúde, emitirá regulamentação prevendo metas locais a serem cumpridas pelas pessoas que percebem valores do PMAQ-AB, e, não havendo cumprimento de tais metas, os valores serão revertidos em prol da Secretaria Municipal de Saúde, para aplicação na estruturação da Atenção Básica Municipal, orientado pelas matrizes estratégicas fruto da aplicação da Auto avaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade – AMAQ, pelas Equipes em consonância com resultados da Avaliação externa.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os profissionais que ingressarem nas equipes, com o Ciclo de Avaliação já iniciado, terão seu prêmio calculado proporcionalmente ao tempo trabalhado de sua respectiva avaliação.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Saúde, na forma da legislação vigente, poderá abrir conta bancária específica, para abrigar os recursos previstos nesta Lei.

Art. 10. Os valores correspondentes ao Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB, de que trata o Inciso II do Art. 4º, desta Lei, serão repassados, semestralmente, em parcela única, aos profissionais classificados até 30 dias após a publicidade do resultado final do PMAQ-AB e do repasse financeiro por parte do Ministério da Saúde ao Fundo Municipal da Saúde de São José do Bonfim - PB.

Art. 11. Em caso de desistência ou afastamento voluntário do serviço, o servidor perderá o direito ao Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB.

Parágrafo único. Os afastamentos involuntários previstos em lei garantirão ao profissional afastado a percepção do prêmio, proporcionalmente ao tempo trabalhado dentro do ciclo avaliado.

Art. 12. O Prêmio de Qualidade e Inovação – PMAQ/AB, em nenhuma hipótese, será incorporado ao salário do profissional, tendo em vista ser o seu caráter eventual e a natureza jurídica estritamente indenizatória.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a partir da certificação e valores repassados do Ministério da Saúde. Retroagindo seus efeitos dia 1º de julho de 2019.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José do Bonfim – PB, em 28 de junho de 2019.

  
Rosalba Gomes da Nobrega Mota  
Prefeita Municipal